SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229703 - MG (2026/0105679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
AGRAVADO	:	LEIDY SANTANA BRITO
OUTRO NOME	:	CLEMESLEIDE SANTANA BRITO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG213994

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença que determinou bloqueio de valores e expedição de alvará para custear cirurgia.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o bloqueio de valores como medida coercitiva proporcional e adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de afastar a Súmula n. 182 do STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o bloqueio

Documento eletrônico VDA60047053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 12869327-8e62-4fe1-aba5-bfd79f59d31d

judicial em cumprimento provisório de obrigação de fazer é legal à luz dos arts. 805 e 139, IV, do CPC e 1º da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por suficiente a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A pretensão de afastar o bloqueio, à luz dos arts. 139, IV, e 805 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao descumprimento da obrigação, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada violação do art. 1º da Lei n. 9.656/1998 não foi debatida no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica e reconsiderada a decisão com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A revisão da medida de bloqueio, sob os arts. 139, IV, e 805 do CPC, esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A violação do art. 1º da Lei n. 9.656/1998 não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 805, 297, *caput* e parágrafo único, 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 12869327-8e62-4fe1-aba5-bfd79f59d31d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 12869327-8e62-4fe1-aba5-bfd79f59d31d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229703 - MG (2026/0105679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
AGRAVADO	:	LEIDY SANTANA BRITO
OUTRO NOME	:	CLEMESLEIDE SANTANA BRITO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG213994

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença que determinou bloqueio de valores e expedição de alvará para custear cirurgia.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o bloqueio de valores como medida coercitiva proporcional e adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de afastar a Súmula n. 182 do STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o bloqueio

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

judicial em cumprimento provisório de obrigação de fazer é legal à luz dos arts. 805 e 139, IV, do CPC e 1º da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por suficiente a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A pretensão de afastar o bloqueio, à luz dos arts. 139, IV, e 805 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao descumprimento da obrigação, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada violação do art. 1º da Lei n. 9.656/1998 não foi debatida no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica e reconsiderada a decisão com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A revisão da medida de bloqueio, sob os arts. 139, IV, e 805 do CPC, esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A violação do art. 1º da Lei n. 9.656/1998 não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 805, 297, *caput* e parágrafo único, 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, ter impugnado, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

Afirma que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, centrada na legalidade da medida de bloqueio de valores em cumprimento provisório de obrigação de fazer, à luz dos arts. 805 e 139, IV, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 9.656/1998.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, caso não reconsiderada, a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo interno e o processamento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 595-598, em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 531-532.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 422):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIAS REPARADORAS – DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE VALORES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – AGENDAMENTO

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

DE CONSULTA MÉDICA APÓS PRAZO FIXADO – INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR OBRIGAÇÃO CUMPRIDA – ART. 297 DO CPC – PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO – MEDIDA COERCITIVA PROPORCIONAL E ADEQUADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DESPROVIDO.

- Os contratos de plano de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se às operadoras o dever de observar a boa-fé objetiva e a finalidade contratual, consistente em assegurar ao consumidor o efetivo acesso aos serviços médicos.

- Determinada a autorização de cirurgias reparadoras no prazo de 05 dias, o simples agendamento de consulta médica para mais de 40 dias após a ordem judicial não configura cumprimento da obrigação, caracterizando descumprimento deliberado.

- Nos termos do art. 297, caput e parágrafo único, do CPC, é legítima a adoção de medidas coercitivas, como o bloqueio de valores, para assegurar a efetividade da decisão judicial, especialmente diante da urgência do tratamento médico prescrito.

- Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 139, IV, e 805 do Código de Processo Civil, porque a manutenção do bloqueio judicial teria sido excessiva e contrária ao princípio da menor onerosidade da execução, diante do alegado cumprimento da obrigação de fazer nas etapas pré-operatórias;

b) 1º da Lei n. 9.656/1998, porquanto a constrição patrimonial teria afetado a continuidade da prestação de serviço essencial e estaria dissociada da finalidade de proteção do usuário.

Requer o provimento do recurso para que se afaste o bloqueio de valores e se reconheça o regular cumprimento da obrigação de fazer, com o consequente desbloqueio dos montantes constritos.

Contrarrazões às fls. 447-454.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que determinou bloqueio

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

de valores e expedição de alvará para custear cirurgias reparadoras deferidas judicialmente.

I - Arts. 139, IV, e 805 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o bloqueio judicial seria desproporcional e afrontaria o princípio da menor onerosidade da execução, porque teria adotado medidas para viabilizar as cirurgias, inclusive com agendamento de consulta prévia.

O acórdão recorrido concluiu que o simples agendamento de consulta médica para data superior a 40 dias da ordem que fixou prazo de 5 dias para autorização das cirurgias, não configura cumprimento da obrigação, legitimando, nos termos do art. 297, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a medida coercitiva de bloqueio para assegurar a efetividade da tutela.

O Tribunal de origem analisou o acervo fático-probatório dos autos para afirmar o descumprimento deliberado e a adequação do bloqueio. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1º da Lei n. 9.656/1998

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59001360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:06
Código de Controle do Documento: 74042c94-1ada-4acc-9fe8-9a83cedef6cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.703 / MG

Número Registro: 2026/0105679-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252581350001 10000252581350002 10000252581350003 25813682920258130000
50010738320258130461 50029312120258130148 50264607820248130027

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LILIANE NETO BARROSO - MG048885
	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
	BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
AGRAVADO	: LEIDY SANTANA BRITO
OUTRO NOME	: CLEMESLEIDE SANTANA BRITO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG213994

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LILIANE NETO BARROSO - MG048885
	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
	BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
AGRAVADO	: LEIDY SANTANA BRITO
	: CLEMESLEIDE SANTANA BRITO

Documento eletrônico VDA60022420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 5144ece8-7cb8-4df5-a9b2-c0bea6b5bfbb

OUTRO
NOME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG213994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 5144ece8-7cb8-4df5-a9b2-c0bea6b5bfbb